Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 761/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/05191/2012
PROTOCOLO	: 1247848
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO ANDRE DEFANTE
INTERESSADO	: VONIX TECNOLOGIA LTDA
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REAJUSTE DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo ao contrato administrativo quando cumpridos os requisitos legais, devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Vonix Tecnologia Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Paulo Andre Defante, Defensor Público.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a formalização dos 1º 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo s/nº celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Vonix Tecnologia Ltda., visando à locação de imóvel para abrigar a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor inicial da contratação de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A dispensa do procedimento licitatório e a formalização do contrato, foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-5425/2013**, nos autos **TC/MS nº 05191/2012,** *f. 328/330*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-21065/2015– *f.* 665/668).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, conforme parecer acostado às *f.*708/709 (PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO – 401/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização dos 1º 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo s/nº celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Vonix Tecnologia Ltda.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos versam sobre: Inclusão da dotação orçamentaria, programa de trabalho, locação de imóvel, de acordo com art. 65, II da lei 8666/1993; da prorrogação no prazo contratual em 24 meses e reajuste do valor do aluguel, de acordo com o art. 57, inc. II, da lei 8666/1993 e sobre alteração dos dados da empresa locadora, art. 65 inc. II, "*c"* da Lei nº 8666/1993.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que os 1º, 2º 3º Termos Aditivos foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados, de acordo com a Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o

Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo s/n* celebrados entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Vonix Tecnologia Ltda., de acordo com o previsto na Lei nº 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST /DSSM